

Interior

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE: ANDRÉ E CAZARIM LTDA (CNPJ/MF 78.036.373/0001-00).

F A Z S A B E R - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob 0000184-35.1998-8.16.0056, proposta por **ANDRÉ E CAZARIM LTDA** contra **ESTE JUÍZO**, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Cambé, Estado do Paraná, Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, leva ao conhecimento de todos os interessados, o inteiro teor da respeitável **SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** proferida às seq. 59.1 e a seguir transcrita: "**SENTENÇA I. RELATÓRIO ANDRÉ & CAZARIM LTDA** ajuizou pedido de Concordata Preventiva, sob alegação de dificuldades financeiras para honrar seus compromissos, tendo proposto pagar os seus débitos no prazo de vinte e quatro meses, ou seja, em dois anos. O processamento da concordata preventiva da requerente foi deferido através da decisão de fls. 80/82. Ocorreu que, passados mais de 2 anos (24 meses) do ingresso do pedido de concordata preventiva, a requerente não conseguiu honrar com seus compromissos. Os credores Gerdau S/A e Basf S/A, insatisfeitos com a demora em receber seus créditos, em fls. 213/216, pugnaram pela decretação da falência da concordatária, até os dias de hoje, ainda, não apreciada. O Ministério Público do Estado do Paraná, em fls. 243/244 dos autos, manifestou-se pela procedência da falência da concordatária, nos moldes descritos no art. 175, §1º, I, e seu §8, da Lei de falências. Intimado o comissionário, este deixou de se manifestar a respeito dos cálculos descritos em fls. 406 dos autos. O Ministério Público, em fls. 303, 342, 362, 388 e 411, ratificou sua posição, no sentido de ver decretada a falência da da concordatária. As fls. 434/437 dos autos, consta a audiência de instrução e julgamento. Em seq. 56 dos autos, o parquet, por mais uma vez, vem ratificar seus anteriores pronunciamentos, pela decretação da falência da concordatária. **Em síntese, é o relatório. Passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de concordata preventiva formulado por **ANDRÉ & CAZARIM LTDA**. Sabe-se, que a Lei 11.101/2005, não tratou da extinta concordata preventiva, trazendo novos institutos, como a recuperação judicial e a falência. O artigo 97 da Lei 11.101/2005, em inciso I, preconiza que o próprio devedor pode requerer sua falência, nos termos dos artigos 105 e 107 da referida legislação. O artigo 105 da Lei nº.11.101/2005 trata da autofalência: *Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.* Atento aos pressupostos mencionados e da análise dos documentos apresentados, constata-se que a empresa conta com um passivo elevado, conforme se verifica de fls. 406 dos autos e dos demais balanços lançados no feito. Nota-se ainda, que o passivo da empresa se elevou mensalmente desde o pedido de concordata preventiva e que os faturamentos mensais da empresa diminuíram drasticamente no período, corroborando-se, deste modo, a inviabilidade do exercício da atividade econômica e do processamento da presente recuperação. Destarte, o estado de falência é evidente, como bem esclareceu o Ministério Público do Estado do Paraná, que inclusive, a tempo, ratifica suas manifestações pela falência da requerente. A concordata preventiva (não mais existente) tornou-se, portanto, inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos moldes do artigo 105, caput da Lei de Falências. Deste modo, entendendo ser o caso de decretação da falência das empresas **ANDRÉ & CAZARIM LTDA**. **III. DISPOSITIVO:** Por todo fundamentado, com atenção aos artigos 99, 105 e 107 da Lei nº. 11.101/2005, **JULGO** o pedido de autofalência e aberta, hoje, às 14:00 horas, **PROCEDENTE declaro** a falência de **ANDRÉ & CAZARIM LTDA**. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de concordata preventiva. Nomeio como Administrador Judicial Douta Dra. Edjane Araújo Caires Luz, CREC-PR 0639974/0-4, a qual pode ser intimada a Rua Eurico Humming, nº 633, Apto, 101, Gleba Palhano - E-mail - Edjane02@gmail.com., assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para **imediatamente** dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, em especial a providenciar, **com urgência**, a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida (artigo 22, III, "f" c/c 108 e 110 da Lei 11.101/2005). Intime-se o falido pessoalmente para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para os fins do artigo 104 da LRF, devendo ser reduzida a termo sua

declaração. **Além disso:** a) **Ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005; b) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, sem prévia autorização judicial, a teor do inciso VI do artigo 99 da LF; c) **Concedo** o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c §1º do artigo 7º da LF). **Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:** a) Publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores; b) Comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, *inclusive para o fim de suspender os CNPJs e as inscrições estaduais dos falidos*; c) Expedição de ofício ao Registro Público de Empresas **ordenando** que proceda à anotação da falência nos registros das falidas, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LRF; d) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos das sociedades empresárias falidas; e) Expedição de ofício ao Detran solicitando o de qualquer transferência **imediatamente bloqueio** de veículo em nome das empresas e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome das mesmas; f) Oficie-se a Junta Comercial informando a decretação da quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos da falida lá arquivados; g) À Receita Estadual e Federal (esta última via Infojud) para que encaminhem as declarações das empresas falidas referentes aos exercícios de 2005 em diante; h) Expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial e da data da diligência cientificado o Ministério Público; i) Oficie-se a todos os cartórios registrais e notariais de Cambé e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as **matriculas, escrituras públicas e proações** em que conste como parte as empresas falidas. j) Oficie-se ao Banco Central para bloqueio das contas-correntes das empresas falidas. Cientifique-se o Ministério Público. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. **Luciene Oliveira Vizotto Zanetti Magistrado**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambé, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. (11 de abril de 2017). Eu, _____, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi.

ANA PAULA BECKER
Juiz de Direito Substituta

